

ATA N.º 19 / 2014

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

DATA: 30 DE OUTUBRO DE 2014

LOCAL: AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Vitor Manuel Leitão Ribeiro, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de Direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de Direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de Justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por se encontrar de férias está ausente o senhor Presidente, pelo que o senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 18, da sessão anterior, de 16 de outubro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatórios produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 056INQ14

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário avaliou a proposta da senhora Instrutora, com a qual não concordou, tendo, porém, ordenado o arquivamento dos autos, embora com fundamentação distinta.

Assim, considerando que o oficial de justiça (...), técnico de justiça principal, com o número mecanográfico (...), se encontra aposentado desde 1 de março de 2014, data em foi desligado do serviço, uma vez que se extinguiu, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar por parte do Empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 - Aplicação/proposta de pena de Repreensão Escrita constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 016INQ14 - Sem resposta

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 18 de setembro de 2014, constante do ponto n.º 2 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da pena anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da arguida.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. f) e 8, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Proc. n.º 218INQ13 - Sem resposta

Factos ocorridos no Tribunal Judicial do (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 18 de setembro de 2014, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da pena anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da arguida.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Proc. n.º 245INQ13 – Sem resposta

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 18 de setembro de 2014, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da pena anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da arguida.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Ponto n.º 4 - Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 121ORD14

Tribunal: Carrazeda de Ansiães

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 122ORD14

Tribunal: Vimioso

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 098ORD14

Tribunal: Elvas

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 137EXT14

Inspecionada: (...)

Tribunal: Santo Tirso

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 138EXT14

Inspecionada: (...)

Tribunal: Santo Tirso

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) Oficiais de justiça em período probatório / âmbito da inspeção – art.º 11.º, n.º 1 do RICOJ.

Deliberação: O Plenário depois de apreciar o parecer, previamente divulgado por todos os membros deste plenário, elaborado pelo senhor Vice-presidente, que se transcreve:

O artigo 98º do EFJ, aprovado pelo DL 343/99, de 26.08, dispunha que: “O Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que aprecia o mérito profissional e exerce o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça de nomeação definitiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 68º” (sublinhado nosso).

Por sua vez, o artigo 11º, n.º 1, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça (RICOJ), aprovado pelo Regulamento n.º 22/2001 (DR 240 SÉRIE II de 2001-10-16), estabelecia que: “A inspeção ordinária de qualquer tribunal, secretaria, juízo ou serviço abrangerá a atuação de todos os oficiais de justiça de nomeação definitiva desde que reúnam os requisitos do n.º 1 do artigo seguinte” (sublinhado nosso).

Com as alterações introduzidas ao EFJ pelo DL 96/2002, de 12.04, e ao RICOJ pelo Regulamento 26/2005 (DR 64 SÉRIE II de 2005-04-01) os dois supra citados preceitos passaram a ter seguinte redação:

- “O Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que aprecia o mérito profissional e exerce o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 68º” - artigo 98º do EFJ.

- “A inspeção ordinária de qualquer tribunal, secretaria, juízo ou serviço abrangerá a atuação de todos os oficiais de justiça desde que reúnam os requisitos do n.º 1 do artigo seguinte” - artigo 11º, n.º 1, do RICOJ.

Verifica-se, assim, que com as referidas alterações eliminou-se a expressão “de nomeação definitiva” que constava na redação inicial dos artigos 98º do EFJ e do artigo 11º, n.º 1, do RICOJ.

Ora, a eliminação nos citados preceitos da referida expressão parece conduzir à conclusão de que todos os oficiais de justiça - de nomeação provisória ou definitiva - são abrangidos pela inspeção ordinária ao tribunal, secretaria, juízo ou serviço onde, na ocasião, estejam a exercer funções desde que reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 12º do RICOJ (entre eles, o do período mínimo de seis meses de serviço efetivamente prestado).

Porém, sem prejuízo de entendimento diferente do Plenário do COJ, não creio que assim seja. Senão vejamos.

De acordo com o disposto nos artigos 7º e 8º do Estatuto dos Funcionários de Justiça o ingresso nas carreira judicial e dos serviços do Ministério Público do grupo de pessoal oficial de justiça é feito, respetivamente, nas categorias de escrivão auxiliar e de técnico de justiça auxiliar, de entre indivíduos habilitados através de procedimentos de admissão próprios.

Todavia, a nomeação em lugares de ingresso tem natureza provisória.

De facto, os nomeados, embora investidos nas respetivas funções públicas e detentores da respetiva categoria, permanecem em regime probatório durante um determinado período de tempo, estando a nomeação definitiva condicionada à revelação de aptidão para o seu desempenho.

Neste sentido, dispõe o artigo 45º do EFJ, cujo conteúdo é o seguinte:

«Artigo 45º

Período probatório

1. O período probatório em lugares de ingresso das carreiras de oficial de justiça tem a duração de um ano, prorrogável por seis meses; findo o período inicial ou a sua prorrogação, os funcionários são nomeados definitivamente se tiverem revelado aptidão para o lugar.
2. Os funcionários que durante o período probatório não revelem aptidão para o desempenho de funções podem ser exonerados a todo o tempo.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é aplicável, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 29º, competindo ao imediato superior hierárquico a elaboração do relatório sobre o aproveitamento do funcionário e ao secretário de justiça a emissão de parecer.
4. Os funcionários que tenham sido exonerados por inaptidão só poderão reingressar nas carreiras de oficial de justiça em novo procedimento de admissão e nunca antes de dois anos após a exoneração.»

Ou seja, por um lado, durante o período probatório, a prestação dos oficiais de justiça é apreciada apenas para se aferir da sua aptidão para o lugar e não para efeitos classificativos e, por outro lado, essa aptidão é aferida não pelos serviços de inspeção do COJ, mas, sim, através do relatório e parecer elaborados pelos imediatos superiores hierárquicos do oficial de justiça (escrivão de direito e secretário de justiça), nos precisos termos do referido artigo 45º do EFJ.

Sendo esse - a aptidão para o lugar - o objetivo da apreciação da prestação dos oficiais de justiça em regime probatório e aquele - relatório e parecer elaborados pelos imediatos superiores hierárquicos do formando - o meio para se alcançar tal objetivo, não me parece que se justifique a intervenção, durante o regime probatório, dos serviços de inspeção do COJ.

Note-se que o resultado de uma intervenção dos serviços de inspeção do COJ durante o regime probatório poderá vir a colidir com o resultado do relatório e parecer dos imediatos superiores hierárquicos do oficial de justiça, gerando-se, assim, um conflito, a meu ver desnecessário, de juízos sobre a aptidão daquele para o lugar.

O que se acabou de referir não prejudica a futura avaliação do desempenho do oficial de justiça que ingressou na carreira com um período probatório, pois que, com a sua nomeação definitiva, os efeitos de permanência na categoria reportam-se ao ingresso, contando a respetiva antiguidade, nomeadamente para efeitos de classificação, a partir da data da publicação em Diário da República da primeira nomeação, nos termos estabelecidos pelo artigo 75º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Deliberou no sentido definido no referido parecer, nos termos do qual, durante o período probatório, a prestação dos oficiais de justiça não é apreciada para efeitos classificativos pelos serviços de inspeção do COJ, os quais só intervirão após a nomeação definitiva daqueles.

b) 221ORD13 – Requerimento para notificação de acórdão ao mandatário.

Deliberação: O Plenário depois de apreciar o parecer, previamente divulgado por todos os membros deste plenário, elaborado pelo senhor Vice-presidente, que se transcreve:

Não se discute que as notificações no procedimento administrativo podem ser feitas ao advogado e com eficácia.

Na verdade, a questão da notificação dos atos administrativos a advogado constituído pelo interessado já foi alvo de diversos acórdãos do STA, nos quais se entendeu que os atos administrativos, de trâmite ou finais, podem ser notificados ao advogado constituído pelo interessado no procedimento e que na procuração outorgada a advogado para representar o interessado consideram-se abrangidos os de receber notificações, sem necessidade de outorga de poderes especiais - cf. Acs. do STA n.º 40673, de 30.03.2000, n.º 046726, de 11-1-2001, n.º 47590, de 16.01.2002, n.º 305/04, de 07.10.2004.

Assim, no caso, o que importa saber é se, com base na procuração entregue, o COJ teria de notificar o ato final do procedimento também ao mandatário constituído, apesar de ter notificado o interessado.

Ou seja, há que decidir se a eficácia da notificação contra o interessado, que, sendo, por se tratar do ato final, necessária e imperativa - cfr. arts. 59.º e 60.º do CPTA -, foi feita, exige que o advogado antes constituído tenha também de ser notificado pela autoridade administrativa.

A semelhança do que foi decidido no acórdão do TCA Sul de 11-09-2014 (n.º 11427/14), entendo que se um particular informa a autoridade administrativa que se fez representar por certo advogado ante essa autoridade, com um mandato forense, isso significa, até para o mandato forense ter utilidade, que é com o advogado que a autoridade passará a lidar, sem prejuízo de notificar pessoalmente o particular em casos em que isso se imponha, como por exemplo, em convocações e da decisão final - cfr, neste sentido, na doutrina, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, em anotação ao artigo 52º/1, no Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2ª edição.

Consequentemente, no caso concreto, uma vez que era o advogado requerente quem representava o oficial de justiça (...), impunha-se que a decisão final (o acórdão do COJ que deliberou atribuir ao referido oficial de justiça a classificação de medíocre) fosse, em conformidade com o disposto nos artigos 247º do NCPC e 40º do CPPT, aplicáveis ao procedimento administrativo em geral, também notificada ao mesmo.

A omissão dessa notificação, porque é suscetível de influir no exame da causa, já que, em face do mandato conferido, afeta os direitos de defesa do oficial de justiça interessado, acarreta a nulidade de todo o processado posterior ao acórdão que deliberou atribuir a classificação de medíocre ao referido oficial de justiça, nomeadamente o procedimento iniciado, no pressuposto de que se mostrava esgotado o prazo para impugnar aquela decisão, em cumprimento do disposto no art. 69º do EFJ.

Em conclusão, importa ordenar a notificação em falta, iniciando-se, de acordo com o preceituado no artigo 113º, n.º 10, do CPP, subsidiariamente aplicável ao procedimento administrativo, o prazo para impugnação na data da notificação efetuada em último lugar, ou seja, no caso, a notificação ao advogado/requerente, e declarar a nulidade de todo o processado posterior ao acórdão que deliberou atribuir a classificação de medíocre ao oficial de justiça (...), nomeadamente o procedimento iniciado em cumprimento do disposto no art. 69º do EFJ.

Deliberou no sentido de a Secretaria proceder à notificação do acórdão do COJ, que atribuiu a (...) a classificação de *Medíocre*, ao Dr. (...), representante do inspecionado, em conformidade com o disposto no art.º 247.º do Novo Código do Processo Civil e art.º 40.º do Código do Procedimento e Processo Tributário, aplicáveis ao procedimento administrativo em geral, iniciando-se, de acordo com o preceituado no art.º 113.º, n.º 10, do Código do Processo Penal, subsidiariamente aplicável ao procedimento administrativo, o prazo para impugnação na data da notificação efetuada em último lugar, ou seja, no caso, a

notificação ao advogado/requerente, e declarar a nulidade de todo o processado posterior ao acórdão que deliberou atribuir a classificação de *Medíocre* ao oficial de justiça (...), nomeadamente o procedimento iniciado em cumprimento do disposto no art. 69º do EFJ.

Ponto n.º 6 – Ratificação do seguinte despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

097DIS13 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Ministério Público**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

Ponto n.º 1 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES:

Proc. n.º 248DIS13

Arguidos: (...).

(...).

Factos ocorridos no Tribunal Judicial da Comarca da (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), na pena de €225,00 de Multa, correspondente a cerca de quatro remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escritão de direito, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º e 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12/09, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2008, de 09/09, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário deliberou, ainda, suspender a execução da pena aplicada à arguida pelo período de um ano, atendendo às circunstâncias da infração, ao facto daquela ter assumido a execução do serviço externo que se encontrava atrasado e ter introduzido alterações que contribuíram para a melhoria do estado do serviço, bem como à inexistência de antecedentes disciplinares, concluindo,

assim, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou ainda a extração de certidão integral dos presentes autos de processo disciplinar para apensação ao processo n.º 011DIS14 para apreciação global de todos os factos praticados ao longo dos anos pelo escrivão auxiliar (...).

Proc. n.º 262DIS14

Arguida: (...).

Factos ocorridos nas Varas Cíveis do Porto.

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento apresentada pelo senhor Instrutor, constante do relatório, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, ordenando o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) - Certidão extraída do processo 145DIS14.

Deliberação: O Plenário apreciou a certidão extraída dos autos de processo disciplinar 145DIS14, a descrição dos factos e o resultado das diligências realizadas e deliberou o arquivamento dos autos no que respeita aos factos constantes do artigo 5.º do relatório preliminar (subtraídos os referidos no artigo 9.º), por não se conhecer o autor desses factos, nem tal se apresentar como possível, pelas razões invocadas no referido relatório, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

b) Indicação de secretário de inspeção para secretariar o inspetor (...).

Deliberação: O Plenário deliberou recusar propor ao senhor Diretor-geral o nome de (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), por este não reunir o requisito legal para o desempenho das funções de secretário de inspeção, que é imposto pelo art.º 122.º, n.º 2 do Estatuto dos Funcionários de Justiça (classificação de *Muito bom*).

Ponto n.º 3 - Ratificação dos seguintes despachos proferidos pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

161DIS12 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

106DIS13 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão designando o dia **13 de novembro, às 11 horas**, para a próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Maria Hermínia Nery de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição